



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI N. 622, DE 25 DE OUTUBRO DE 2001.

(DOM 26.10.2001 - N. 831, ANO II)

ALTERA a Lei 1720, de 3 de outubro de 1984, que estabelece normas para declarar de Utilidade Pública Entidades ou Associação de Classe e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS** no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo Decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º As sociedades e as associações de classe, para servirem exclusiva e desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de Utilidade Pública, provados os seguintes requisitos:

- I - que adquiriram personalidade jurídica;
- II - que estão em efetivo funcionamento e servem desinteressadamente à coletividade;
- III - suprima-se;
- IV - suprima-se;
- V - suprima-se;
- VI - suprima-se.

Art. 2.º A Comissão de Assuntos Sócio Comunitário realizará diligência a entidade requerente, para verificar o efetivo funcionamento junto à coletividade e emitirá parecer.

Art. 3.º A Declaração de Utilidade Pública será feita através de Lei, mediante requerimento do interessado.

Art. 4.º O município não ficará obrigado a conceder favores ou benefícios à sociedade, fundação ou associação consideradas de utilidade pública, além de garantia do uso exclusivo de emblemas, flâmulas, bandeiras ou distintivos que a entidade haja registrado de acordo com seus estatutos.

Art. 5.º Mediante representação documentada de qualquer órgão da administração pública municipal, estadual ou pessoa idônea, o município poderá cessar a declaração de utilidade pública.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 25 de outubro de 2001.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO

Prefeito Municipal de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM, de 26.10.2001 – Edição n. 381, Ano II.

Revogada pela Lei n. 1.386, de 11.11.2009. Publicada no DOM, de 11.11.2009 – Edição n. 2326, Ano X.



Diário Oficial

ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS - AM

CRIADO MEDIANTE O ARTIGO Nº 129 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Manaus, sexta-feira, 26 de outubro de 2001.

Número 381 ANO II R\$ 1,00

CADERNO I

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE
MANAUS – PMM

LEI Nº 619, DE 25 DE OUTUBRO DE 2001

TORNA obrigatória a devolução dos valores pagos a título de taxa de inscrição nos concursos públicos anulados ou não concluídos no município de Manaus.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1º. É obrigatória a devolução dos valores pagos a título de taxa de inscrição nos concursos públicos anulados ou não concluídos, sob qualquer pretexto, administrativo ou judicial, no município de Manaus.

§ 1º A devolução de que trata o caput terá início no prazo máximo de trinta dias, a contar do ato anulatório, devendo ser efetuada sob a responsabilidade jurídica dos responsáveis e organizadores do concurso.

§ 2º Após o início do período previsto no parágrafo 1º, o prazo máximo de devolução individual será de 15 (quinze) dias, a partir da entrada do pedido de ressarcimento pelos requerentes.

§ 3º O pedido de ressarcimento será individual, com o requerente devendo obrigatoriamente anexar uma cópia da sua taxa de inscrição, a ser conferida com o original no protocolo de pedido.

Art. 2º Após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir do início da devolução dos valores referidos nesta Lei, os valores não reclamados serão revertidos para os cofres públicos dos respectivos Poderes, que promoveram o concurso anulado ou não concluído.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 25 de outubro de 2001.


ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal de Manaus

LEI Nº 620, DE 25 DE OUTUBRO DE 2001

MODIFICA a Lei nº 487 de 01.09.89 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1º. Ficam obrigados os supermercados de grande porte, os shopping centers e empreendimentos de diversões públicas a manterem à disposição de seus clientes portadores de deficiência ou dificuldades de locomoção, cadeiras de roda motorizadas com cesto acondicionador de compras.

Parágrafo Único – O número de cadeiras a que se refere o caput do presente artigo deverá ser de, no mínimo, 05 (cinco).

Art. 2º. A exigência prevista nesta lei aplica-se aos empreendimentos comerciais e de entretenimento com área superior a trinta mil metros quadrados, incluindo-se no seu cômputo a área destinada ao estacionamento de veículos.

Art. 3º. Para efeito desta Lei, consideram-se pessoas com dificuldades de locomoção aquelas que em razão da idade, saúde ou deficiência físico-motora, apresentem obstáculos à circulação a pé, compreendendo, em especial:

- I – pessoas idosas;
- II – pessoas portadoras de deficiência física permanente ou temporária;
- III – pessoas de qualquer idade cujo estado de saúde não permita caminhar por distâncias longas.

Art. 4º. As cadeiras de rodas deverão ser colocadas a disposição do público que delas necessitem, especialmente nas proximidades de estacionamento de veículos, na entrada dos estabelecimentos ou instituições e em áreas internas de circulação.

Art. 5º. Os estabelecimentos definidos no art. 1º devem afixar cartazes nos locais adequados e de fácil visualização para o público, contendo informações a respeito da obrigatoriedade do oferecimento gratuito do uso de cadeiras de rodas, bem como o número do telefone dos órgãos fiscalizados para a apresentação de reclamações e denúncias dos usuários.

Art. 6º. Os infratores serão autuados e pagarão multa no valor de 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município (UFM) e, no caso de reincidência, a multa será o dobro do valor.

Art. 7º. A fiscalização do cumprimento da presente lei ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania – SEMASC e Secretaria Municipal de Abastecimento, Mercados e Feiras – SEMAF.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 25 de outubro de 2001.


ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal de Manaus

LEI N° 621, DE 25 DE OUTUBRO DE 2001

OBRIGA as empresas de corretagem de imóveis a afixarem em seus estabelecimentos as tabelas de custos e emolumentos cartorários, vigentes no município de Manaus.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1º. É obrigatória às empresas de corretagem de imóveis, ou imobiliárias, a afixação da tabela de custos e emolumentos cartorários vigentes no município de Manaus, em local visível aos interessados e clientes.

§ 1º A referida tabela deverá estar sempre atualizada, conforme as últimas alterações legais e o disposto na legislação em vigor.

§ 2º Em casos de dificuldade de entendimento da parte de interessados e clientes, caberá ao responsável pela empresa de corretagem imobiliária, ou a seus prepostos, as necessárias explicações sobre os cálculos das despesas cartorárias incidentes nas transações imobiliárias.

Art. 2º O descumprimento deste ato normativo implicará em multa de 10 UFM's, aplicada em dobro em casos de reincidência.

Art. 3º As empresas terão o prazo de trinta dias, após a publicação da regulamentação desta lei, para se adequarem a sua observância.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 25 de outubro de 2001.


ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal de Manaus

LEI N° 622, DE 25 DE OUTUBRO DE 2001

ALTERA a Lei 1720, de 03 de outubro de 1984, que estabelece normas para declarar de Utilidade Pública Entidades ou Associação de Classe e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1º. As sociedades e as associações de classe, para servirem exclusiva e desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de Utilidade Pública, provados os seguintes requisitos:

I – que adquiriram personalidade jurídica;

II – que estão em efetivo funcionamento e servem desinteressadamente à coletividade;

III – suprima-se;

IV – suprima-se;

V – suprima-se;

VI – suprima-se.

Art. 2º A Comissão de Assuntos Sócio-Comunitários realizará diligência a entidade requerente, para verificar o efetivo funcionamento junto à coletividade e emitirá parecer.

Art. 3º. A Declaração de Utilidade Pública será feita através de lei, mediante requerimento do interessado.

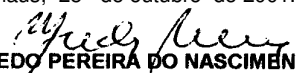
Art. 4º. O município não ficará obrigado a conceder favores ou benefícios à sociedade, fundação ou associação consideradas de utilidade pública, além de garantia do uso exclusivo de emblemas, flâmulas, bandeiras ou distintivos que a entidade haja registrado de acordo com seus estatutos.

Art. 5º. Mediante representação documentada de qualquer órgão da administração pública municipal, estadual ou pessoa idônea, o município poderá cessar a declaração de utilidade pública.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 25 de outubro de 2001.


ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal de Manaus

LEI N° 623, DE 25 DE OUTUBRO DE 2001

CONSIDERA de utilidade pública a Associação de Obras Sociais da Paróquia de Santa Catarina de Sena, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1º Fica considerada de Utilidade Pública a Associação de Obras Sociais da Paróquia de SANTA CATARINA DE SENA, entidade sem fins lucrativos, destinada ao desenvolvimento educacional e social do ser humano, com sede e foro na cidade de Manaus, na rua Álvaro Bandeira de Melo, s/nº - Jardim Petrópolis, passando a gozar dos favores e isenções que por lei lhe competirem.